


TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA de Suzano

FORO DE SUZANO

VARA DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL E CRIMINAL

AVENIDA PAULO PORTELA, S/N, SUZANO - SP - CEP 08675-230

SENTENÇA

Processo nº: 0006555-15.2010.8.26.0606
 Classe - Assunto: **Outros Feitos não Especificados - Assunto Principal do Processo << Informação indisponível >>**
 Requerente: Djalma Bio
 Requerido: Kirton Bank S.A - Banco Múltiplo

Juiz de de Direito: Dr(a). FELIPE ESTEVAO DE MELO GONCALVES

Vistos.

Trata-se de ação de conhecimento sob o rito da Lei nº 9.099/95 que envolve as partes acima citadas, todas já qualificadas nos autos.

Pleiteia a parte autora a condenação da ré ao pagamento dos expurgos inflacionários que alega devidos em razão do advento dos planos econômicos denominados "Plano Collor I", de 1990, e "Plano Color II", de 1991.

Dispensado o relatório, nos termos do artigo 38, "caput", da Lei nº 9.099/95.

Fundamento e decidido.

De proêmio, anota-se que o feito deve retomar seu regular prosseguimento, dando-se o impulso oficial que a lei processual determina (CPC, art. 2º) e conforme decisão do Min. Gilmar Mendes proferida nos autos do Agravo de Instrumento de nº 754.74: *Ante o exposto, determino a suspensão de todos os processos em fase recursal que versem sobre expurgos inflacionários referentes aos valores bloqueados do Plano Collor I (tema 284) e do Plano Collor II (tema 285), excluindo-se os processos em fase de execução, liquidação e/ou cumprimento de sentença e os que se encontrem em fase instrutória* (ênfase apostá).

A questão jurídica versada, mesmo de direito e de fato, acha-se suficientemente demonstrada pela documentação trazida pelas partes, não havendo a necessidade da realização de provas outras, além daquelas já encartadas nos autos.

Nessa perspectiva, resta pacificado que, *sendo o juiz o destinatário da prova, somente a ele cumpre aferir sobre a necessidade ou não de sua realização. Havendo nos autos elementos de prova documental suficientes para formar o convencimento do julgador, incorre cerceamento de defesa se julgada antecipadamente a lide. Aplicação da Teoria da Causa Madura* (Enunciado nº 9 da 3ª Câmara de Direito Privado do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado).

O feito comporta, dessa forma, julgamento antecipado (artigo 355, inciso I, do Código de Processo Civil), porquanto a medida não é mera faculdade, mas dever que a lei impõe ao magistrado (artigo 6º, do Código de Processo Civil) em homenagem ao princípio constitucional da razoável duração do processo.

De ilegitimidade passiva da instituição financeira não há que se falar, pois a


TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA de Suzano

FORO DE SUZANO

VARA DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL E CRIMINAL

AVENIDA PAULO PORTELA, S/N, SUZANO - SP - CEP 08675-230

alegação de que tenha simplesmente atendido às normas elaboradas pela União não é suficiente a afastar a responsabilidade decorrente da relação obrigacional mantida com a parte autora, do que decorre o dever de atualizar os valores dos quais permaneceu depositária, sendo questão já há muito sedimentada pelo Superior Tribunal de Justiça que, no julgamento dos Temas Repetitivos ns. 298 e 299, firmou a seguinte tese: *A instituição financeira depositária é parte legítima para figurar no polo passivo da lide em que se pretende o recebimento das diferenças de correção monetária de valores depositados em cadernetas de poupança, decorrentes de expurgos inflacionários dos Planos Bresser, Verão, Collor I e Collor II; com relação ao Plano Collor I, contudo, aludida instituição financeira depositária somente será parte legítima nas ações em que se buscou a correção monetária dos valores depositados em caderneta de poupança não bloqueados ou anteriores ao bloqueio.*

No mesmo sentido os Colégios Recursais deste Tribunal de Justiça fixaram o Enunciado nº 31, segundo o qual: *As instituições financeiras depositárias de valores disponíveis em cadernetas de poupança têm legitimidade passiva para a ação em que se discute a remuneração sobre expurgos inflacionários.*

Por outro lado, melhor sorte assiste à prejudicial de prescrição da pretensão autoral quanto aos valores referentes ao Plano Collor I.

Com efeito, incide na espécie a norma de transição insculpida no art. 2.028, do Código Civil de 2002, referente aos prazos iniciados na vigência do Código Civil de 1916, segundo o qual: *serão os da lei anterior os prazos, quando reduzidos por este Código, e se, na data de sua entrada em vigor, já houver transcorrido mais da metade do tempo estabelecido na lei revogada.*

Nessa esteira, o Superior Tribunal de Justiça fixou o entendimento de que nas ações em que são impugnados os critérios de remuneração da caderneta de poupança e são postuladas as respectivas diferenças, a prescrição é vintenária, eis que se discute o próprio crédito e não os seus acessórios (REsp n. 169.545/SP, relator Ministro Carlos Alberto Menezes Direito, Terceira Turma, julgado em 15/10/1998, DJ de 14/12/1998, p. 235 – **ênfase apostá**).

Assim, quando da entrada em vigor do CC/02, já havia decorrido mais de 10 anos desde o termo inicial da contagem do prazo prescricional, aplicando-se o prazo de 20 anos, o qual, contudo, não foi interrompido em tempo hábil no caso concreto.

Pleiteia o requerente a correção monetária referente a valores depositados em conta poupança de sua titularidade quando do advento do Plano Collor I, cuja arcabouço legal remete à Medida Provisória n. 168, posteriormente convertida na Lei n. 8.024/90, e à Medida Provisória n. 172/90, que determinavam a transferência compulsória de valores depositados em cadernetas de poupança ao Banco Central e fixavam os mecanismos a serem adotados quando da devolução dos valores corrigidos aos poupadores.

Coube, no entanto, ao Superior Tribunal de Justiça ao final de longa discussão nos


TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA de Suzano

FORO DE SUZANO

VARA DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL E CRIMINAL

AVENIDA PAULO PORTELA, S/N, SUZANO - SP - CEP 08675-230

Tribunais fixar o índice aplicável aos valores inferiores a Nz\$ 50.000,00, advindo assim a tese firmada no julgamento do Tema Repetitivo nº 303, segundo o qual: **Quanto ao Plano Collor I (março/1990), é de 84,32% fixado com base no índice de Preços ao Consumidor (IPC), conforme disposto nos arts. 10 e 17, III, da Lei 7.730/89, o índice a ser aplicado no mês de março de 1990 aos ativos financeiros retidos até o momento do respectivo aniversário da conta; ressalva-se, contudo, que devem ser atualizados pelo BTN Fiscal os valores excedentes ao limite estabelecido em NCz\$ 50.000,00, que constituíram conta individualizada junto ao BACEN, assim como os valores que não foram transferidos para o BACEN, para as cadernetas de poupança que tiveram os períodos aquisitivos iniciados após a vigência da Medida Provisória 168/90 e nos meses subsequentes ao seu advento (abril, maio e junho de 1990).**

Dado esse contexto, caberia ao poupador, em suma, a restituição dos valores que lhe deveriam ter sido pagos em abril de 1990, referentes às contas que aniversariaram em março daquele ano, sendo que, no caso em tela, temos que a poupança do autor aniversariava no dia 13 de cada mês, em vista do que eventual correção e juros deveriam ter lhe sido pagos em 13/4/90.

Decorre dos autos, entretanto, que o presente feito foi distribuído em 19/5/2010, ou seja, após o decurso integral do prazo prescricional vintenário, impondo-se, quanto ao pleito referente ao Plano Collor I, a extinção do feito.

Nesse sentido: *EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. Medida cautelar de protesto interruptiva de prescrição. Indeferimento da inicial, com extinção da ação sem resolução do mérito. Recurso do autor. **PRESCRIÇÃO VINTENÁRIA. Termo inicial. Início do Plano Collor I. Prescrição da pretensão de cobrança reconhecida.** Ausente interesse de agir. Sentença mantida. RECURSO NÃO PROVIDO (Apelação Cível0020598-23.2010.8.26.0002; Relator Des. Spencer Almeida Ferreira; 38ª Câmara de Direito Privado; Julgamento: 31/07/2017).*

No que toca ao Plano Collor II, presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, bem como firmada a competência deste juízo, viável o exame do mérito.

É aplicável à hipótese o Código de Defesa do Consumidor, enquadrando-se as partes requerente e requerida, respectivamente, nas definições de consumidora e fornecedora, consoante artigos 2º e 3º, do CDC. A matéria, aliás, está sumulada pelo C. Superior Tribunal de Justiça: Súmula 297 - *O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras.*

Nessa qualidade, a instituição financeira responde, independentemente da existência de culpa, pela reparação dos danos causados aos consumidores por defeitos relativos à prestação dos serviços, nos termos do art. 14, do supracitado diploma legal.

A incidência da legislação protetiva, contudo, não gera a automática procedência da pretensão do consumidor, pois mesmo que o ordenamento preveja a facilitação da defesa de seus direitos, inclusive com a inversão do ônus da prova a seu favor (artigo 6º, inciso VIII, do Código de Defesa do Consumidor), é indispensável que suas alegações sejam verossímeis ou que



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA de Suzano

FORO DE SUZANO

VARA DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL E CRIMINAL

AVENIDA PAULO PORTELA, S/N, SUZANO - SP - CEP 08675-230

haja hipossuficiência concretamente verificada para que seja obtida a almejada tutela judicial.

Nesse sentido, a pretensão é improcedente.

Pretende a parte autora o pagamento dos juros remuneratórios referentes ao mês de fevereiro de 1991, para atualização dos valores depositados na caderneta de poupança.

Nesse sentido, temos que, com a edição da Medida Provisória nº 189/1990, de 31 de maio de 1990, convertida na Lei nº 8.088/1990, foi estabelecido o Bônus do Tesouro Nacional (BTN) para atualizar monetariamente os depósitos de poupança, dispondo em seu art. 2º que *os depósitos de poupança, em cada período de rendimento, serão atualizados monetariamente pela variação do valor nominal do BTN e renderão juros de cinco décimos por cento ao mês.*

Em seguida, seu art. 3º determinava que o BTN passaria a produzir efeitos a partir de junho de 1990, passando a servir de índice de atualização dos depósitos em caderneta de poupança: *O disposto no artigo anterior aplica-se ao crédito de rendimento realizado a partir do mês de junho de 1990, inclusive.*

Essa era a situação jurídica das cadernetas de poupança até a edição da Medida Provisória nº 294/1991, convertida na Lei nº 8.177/1991, que, por sua vez, elegeu a Taxa Referencial (TR) como índice de correção monetária, extinguindo o BTN, a partir de 1º de fevereiro de 1991:

Art. 3º Ficam extintos a partir de 1º de fevereiro de 1991:

I - o BTN fiscal instituído pela Lei nº. 7.799, de 10 de julho de 1989;

II - o Bônus do Tesouro Nacional (BTN) de que trata o art. 5º da Lei nº. 7.777, de 19 de junho de 1989, assegurada a liquidação dos títulos em circulação, nos seus respectivos vencimentos;

III - o Maior Valor de Referência (MVR) e as demais unidades de conta assemelhadas que são atualizadas, direta ou indiretamente por índice de preços.

Parágrafo único. O valor do BTN e do BTN Fiscal destinado à conversão para cruzeiros dos contratos existentes na data de publicação desta medida provisória, assim como para efeitos fiscais, é de Cr\$ 126,8621.

Não se pode falar na aplicação do Índice de Preços ao Consumidor (IPC) para os valores depositados até o dia 31/1/1991 contudo, por inexistir substrato legal que o justificasse.

Nesse sentido, o Superior Tribunal de Justiça consolidou o entendimento em tese firmada no julgamento do Tema Repetitivo nº 304, segundo o qual: **Quanto ao Plano Collor II, é de 20,21% o índice de correção monetária a ser aplicado no mês de março de 1991, nas hipóteses em que já iniciado o período mensal aquisitivo da caderneta de poupança quando do advento do Plano, pois o poupador adquiriu o direito de ter o valor aplicado remunerado de acordo com o disposto na Lei n. 8.088/90, não podendo ser aplicado o novo critério de remuneração previsto na Medida Provisória n. 294,**



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA de Suzano

FORO DE SUZANO

VARA DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL E CRIMINAL

AVENIDA PAULO PORTELA, S/N, SUZANO - SP - CEP 08675-230

de 31.1.1991, convertida na Lei n. 8.177/91, sendo exatamente esta a hipótese dos autos em tela.

Ressalta-se que esse índice restou assim fixado expressamente após o julgamento de Embargos de Declaração no REsp nº 1.147.595/RS, que afastou definitivamente a possibilidade de incidência do IPC:

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL REPETITIVO. ART. 543-C DO CPC. CADERNETA DE POUPANÇA. DEPÓSITO. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PLANO COLLOR II. ÍNDICE. FEVEREIRO/1991. BTN. ACÓRDÃO EMBARGADO. CONTRADIÇÃO. FUNDAMENTAÇÃO. DISPOSITIVO. ERRO MATERIAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO ACOLHIDOS. 1. Constatada contradição entre a fundamentação e a parte dispositiva do acórdão embargado, devem os embargos de declaração ser acolhidos para sanar o erro material verificado, fixando o percentual em 20,21%, relativo ao BTN, como índice de correção dos depósitos de caderneta de poupança para o Plano Collor II, em vez do IPC, como anteriormente havia constado (6ª tese do item III do recurso repetitivo). 2. Embargos de declaração acolhidos, com efeito infringente. (STJ, EDcl no RECURSO ESPECIAL Nº 1.147.595 – RS, SEGUNDA SEÇÃO, Rel. Min MINISTRO MARCO AURÉLIO BELLIZZE, j. em 12/11/2014 – ênfase apostas).

Para fixação do índice a ser utilizado na correção monetária dos saldos de cadernetas de poupança no período de implantação do plano Collor II, portanto, basta a demonstração de que a conta foi aberta e teve o seu ciclo remuneratório iniciado antes de 31 de janeiro de 1991, mostrando-se devido, nessa hipótese, o percentual de 20,21% referente ao BTN do período, na esteira da jurisprudência do C. STJ.

Não restou comprovado nos autos, no entanto, que a parte autora possuía valores aplicados na caderneta de poupança aberta junto à instituição financeira ré quando do advento do plano econômico em testilha, ausente prova de que havia numerário depositado antes do dia 31 de janeiro de 1991, eis que os documentos somente comprovam a existência de saldo nos meses de março a maio de 1990, sendo que neste último mês houve o saque integral dos valores lá depositados, conforme extratos de fls. 16/18, do que se presume o encerramento da conta da data de 15/05/1990.

Era o que bastava à solução da lide, não tendo o requerente se desincumbido do seu ônus de demonstrar a existência do fato constitutivo do seu direito, deixando de trazer os extratos referentes ao período do advento do Plano Collor II e nada mais tendo requerido quando a tanto intimado.

Ante o exposto, **quanto ao Plano Collor I, JULGO EXTINTO** o feito, com análise do mérito, nos termos do artigo 487, inciso II, do Código de Processo Civil, ante o reconhecimento da prescrição da pretensão autoral e, **quanto ao Plano Collor II, JULGO IMPROCEDENTE o pleito autoral** e, em consequência, extingo o feito com resolução do mérito



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA de Suzano

FORO DE SUZANO

VARA DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL E CRIMINAL

AVENIDA PAULO PORTELA, S/N, SUZANO - SP - CEP 08675-230

conforme artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Sem custas processuais e honorários advocatícios (artigo 55, da Lei nº 9.099/95).

Consigno que o prazo para interpor recurso é de 10 (dez) dias, contados da intimação pelo correio, pela imprensa oficial ou por outro meio idôneo de comunicação.

O preparo, sob pena de deserção, deverá ser efetuado, independentemente de intimação, nas 48 (quarenta e oito) horas seguintes à interposição do recurso, e deverá corresponder, nos termos do Comunicado Conjunto nº 373/2023, da Presidência do Tribunal de Justiça e da Corregedoria Geral da Justiça do Estado de São Paulo: "a) à taxa judiciária de ingresso, no importe de 1,5% sobre o valor atualizado da causa, observado o valor mínimo de 5 (cinco) UFESPs, **a ser recolhida na guia DARE**; b) à taxa judiciária referente às custas de preparo, no importe de 4% sobre o valor fixado na sentença, se líquido, ou sobre o valor fixado equitativamente pelo MM. Juiz de Direito, se ilíquido ou ainda 4% sobre o valor atualizado atribuído à causa na ausência de pedido condenatório, observado o valor mínimo de 5 (cinco) UFESPs, **a ser recolhida na guia DARE**; c) às despesas processuais referentes a todos os serviços forenses eventualmente utilizados (despesas postais, diligências do Oficial de Justiça, taxas para pesquisas de endereço nos sistemas conveniados, custas para publicação de editais etc.), **a serem recolhidas na guia FEDTJ, à exceção das diligências de Oficial de Justiça, que deverão ser colhidas na guia GRD**". Conforme o § 3º do artigo 1.275, das Normas de Serviço da Corregedoria Geral da Justiça de São Paulo, "Existindo mídias ou outros objetos que devam ser remetidos pela via tradicional (malote) à superior instância, será cobrada a taxa do porte de remessa e de retorno correspondente a um volume de autos para cada objeto a ser encaminhado", a ser recolhido na guia FEDTJ.

Nos termos do Comunicado supracitado, o preparo será recolhido de acordo com os critérios acima estabelecidos independente de cálculo elaborado pela Unidade Judicial, que apenas realizará a conferência dos valores e elaborará a certidão para juntada aos autos, ressaltando que, segundo o Enunciado nº 80 do FONAJE, "O recurso Inominado será julgado deserto quando não houver o recolhimento integral do preparo e sua respectiva comprovação pela parte, no prazo de 48 horas, não admitida a complementação intempestiva (artigo 42, § 1º, da Lei nº 9.099/1995)".

O acesso à planilha poderá ser realizado por meio do portal do Tribunal de Justiça de São Paulo, a partir da aba Institucional Primeira Instância Cálculos de Custas Processuais

Juizados Especiais Planilha Apuração da Taxa Judiciária ou diretamente pelo [link https://www.tjsp.jus.br/Download/SPI/CustasProcessuais/1.PlanilhaRecursoInominado.xls](https://www.tjsp.jus.br/Download/SPI/CustasProcessuais/1.PlanilhaRecursoInominado.xls).

Na planilha estão relacionados os *links* para emissão da guia de recolhimento da

**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

COMARCA de Suzano

FORO DE SUZANO

VARA DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL E CRIMINAL

AVENIDA PAULO PORTELA, S/N, SUZANO - SP - CEP 08675-230

taxa judiciária (DARE), das despesas processuais (FEDTJ) e das diligências de Oficial de Justiça (GRD). Dúvidas poderão ser dirimidas exclusivamente pelo Portal de Chamados (<https://suporte.tjsp.jus.br>).

Oportunamente, procedam-se às anotações e comunicações de praxe, arquivando-se os autos, consignando, por fim, que eventual cumprimento de sentença da obrigação de pagar quantia deverá ser requerido nos termos dos artigos 1.285 e seguintes das Normas de Serviço da Corregedoria Geral da Justiça de São Paulo.

Sentença cadastrada com assinatura digital e registro dispensado (artigo 72, § 6º, das Normas de Serviço da Corregedoria Geral da Justiça).

P.I.C.

Suzano, 23 de setembro de 2024.

**DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME
IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA**